



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00065/2026

Data de autuação
25/06/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.555/2026 - CRIA O DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO - DRLD, ÂMBITO DA POLICIA CIVIL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9555 , DE 25 DE junho DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO – DRLD, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL”**.

O enfrentamento à criminalidade organizada constitui grande desafio da segurança pública contemporânea. As organizações criminosas, cada vez mais estruturadas e sofisticadas, não se limitam à prática de delitos violentos ou ao comércio ilícito de drogas, armas e outros produtos. Sua capacidade de expansão, fortalecimento e perpetuação decorre, em grande medida, da possibilidade de ocultar, dissimular e reinserir no mercado formal os recursos obtidos por meio de atividades criminosas.

Nesse contexto, a lavagem de dinheiro ocupa posição central na dinâmica do crime organizado. Trata-se do mecanismo que permite conferir aparência de licitude ao patrimônio proveniente de infrações penais, viabilizando a movimentação de ativos ilícitos, o financiamento de novas atividades criminosas e a consolidação do poder econômico das organizações delituosas. A repressão qualificada a essa prática representa, portanto, medida indispensável para enfraquecer financeiramente as estruturas criminosas e comprometer sua capacidade operacional.

A experiência nacional e internacional demonstra que o combate eficaz ao crime organizado exige não apenas a responsabilização criminal de seus integrantes, mas também a identificação, rastreamento, bloqueio e recuperação dos ativos ilícitos por eles acumulados. A investigação patrimonial e financeira tornou-se instrumento essencial para desarticular organizações criminosas, retirando-lhes os recursos que sustentam suas atividades e sua influência.

Importa destacar que o Estado do Ceará vem alcançando resultados expressivos no enfrentamento ao crime organizado, fruto de investimentos contínuos em inteligência, integração institucional e fortalecimento das forças de segurança. Nos últimos três anos, diversas

operações policiais voltadas à identificação e à descapitalização de organizações criminosas resultaram no bloqueio judicial de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões em bens e ativos vinculados à criminalidade organizada, valores estes revertidos ao patrimônio público estadual e destinados ao financiamento de ações e políticas de segurança pública, reforçando o próprio ciclo de enfrentamento ao crime.

Os avanços obtidos evidenciam a importância da investigação patrimonial e financeira como ferramenta estratégica de combate ao crime organizado, ao atingir diretamente os recursos que sustentam suas atividades ilícitas.

Nesse contexto, a criação do Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro – DRLD representa medida destinada a fortalecer e ampliar o relevante trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Estado, dotando a Polícia Civil de estrutura especializada, permanente e tecnicamente capacitada para a condução de investigações financeiras complexas, promovendo maior integração de informações, aperfeiçoamento das ações de inteligência e incremento da capacidade estatal de descapitalização das organizações criminosas.

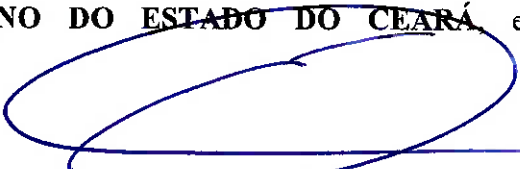
A medida fortalece a atuação da polícia judiciária estadual, conferindo maior eficiência às ações de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e aos delitos correlatos, em consonância com as melhores práticas de investigação patrimonial e com a crescente necessidade de especialização das instituições responsáveis pela persecução criminal.

Trata-se, portanto, de providência que reforça o compromisso do Estado do Ceará com o aprimoramento das políticas públicas de segurança, mediante a adoção de instrumentos mais eficazes para a repressão ao crime organizado e para a proteção da ordem pública.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

CRIA O DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO – DRLD, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Civil, o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD.

Art. 2º Ficam criados, no quadro de cargos do Poder Executivo, 59 (cinquenta e nove) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 1 (um) símbolo DNS-3, 4 (quatro) símbolo DAS-1, 4 (quatro) símbolo DAS-3 e 49 (quarenta e nove) símbolo DAS-4.

§ 1º Os cargos criados neste artigo integrarão o quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

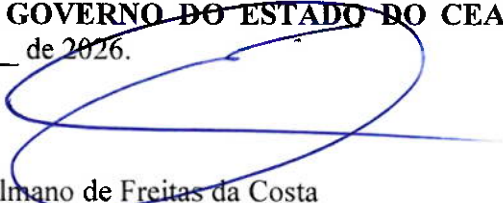
§ 2º Decreto do Poder Executivo indicará o quadro para o qual serão destinados os cargos, com seu respectivo órgão e entidade, especificando a quantidade e as denominações de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput*, deste artigo, serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observada a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/06/2026 10:33:13	Data da assinatura:	25/06/2026 12:04:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/06/2026

LIDO NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

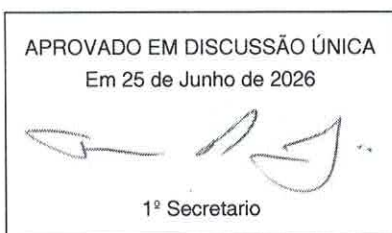
DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 1994 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei nº 65/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.555/2026 - Autoria do Poder Executivo – Cria o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro – DRLD, no âmbito da Polícia Civil.

Projeto de Lei nº 66/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.556/2026 - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a Política estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das matérias apontadas justifica-se pela relevância e interesse público, a qual demanda pronta deliberação por esta Casa Legislativa.

A iniciativa contempla pauta de grande importância para a população cearense, em especial para o fortalecimento da segurança pública e para a promoção dos direitos humanos a pessoas em situação de vulnerabilidade social, restando evidente a urgência e o interesse público na célere tramitação das matérias, justificando o presente requerimento, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2026

Dep. GUILHERME SAMPAIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	26/06/2026 09:30:39	Data da assinatura:	26/06/2026 09:30:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9555/2026 PROPOSIÇÃO Nº 65/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/07/2026 17:17:20	Data da assinatura:	01/07/2026 17:17:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/07/2026

PARECER

Mensagem nº 9555/2026

Proposição nº 65/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº **9555**, de 25 de junho de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “cria o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD, no âmbito da Polícia Civil”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O enfrentamento à criminalidade organizada constitui grande desafio da segurança pública contemporânea. As organizações criminosas, cada vez mais estruturadas e sofisticadas, não se limitam à prática de delitos violentos ou ao comércio ilícito de drogas, armas e outros produtos. Sua capacidade de expansão, fortalecimento e perpetuação decorre, em grande medida, da possibilidade de ocultar, dissimular e reinserir no mercado formal os recursos obtidos por meio de atividades criminosas.

Nesse contexto, a lavagem de dinheiro ocupa posição central na dinâmica do crime organizado. Trata-se do mecanismo que permite conferir aparência de licitude ao patrimônio proveniente de infrações penais, viabilizando a movimentação de ativos ilícitos, o financiamento de novas atividades criminosas e a consolidação do poder econômico das organizações delituosas. A repressão qualificada a essa prática representa, portanto, medida indispensável para enfraquecer financeiramente as estruturas criminosas e comprometer sua capacidade operacional.

A experiência nacional e internacional demonstra que o combate eficaz ao crime organizado exige não apenas a responsabilização criminal de seus integrantes, mas também a identificação, rastreamento, bloqueio e recuperação dos ativos ilícitos por eles acumulados. A investigação patrimonial e financeira tornou-se instrumento essencial para desarticular organizações criminosas, retirando-lhes os recursos que sustentam suas atividades e sua influência.

Importa destacar que o Estado do Ceará vem alcançando resultados expressivos no enfrentamento ao crime organizado, fruto de investimentos contínuos em inteligência, integração institucional e fortalecimento das forças de segurança. Nos últimos três anos, diversas operações policiais voltadas à identificação e à descapitalização de organizações criminosas resultaram no bloqueio judicial de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões em bens e ativos vinculados à criminalidade organizada, valores estes revertidos ao patrimônio público estadual e destinados ao financiamento de ações e políticas de segurança pública, reforçando o próprio ciclo de enfrentamento ao crime.

Os avanços obtidos evidenciam a importância da investigação patrimonial e financeira como ferramenta estratégica de combate ao crime organizado, ao atingir diretamente os recursos que sustentam suas atividades ilícitas. Os avanços obtidos evidenciam a importância da investigação patrimonial e financeira como ferramenta estratégica de combate ao crime organizado, ao atingir diretamente os recursos que sustentam suas atividades ilícitas.

Nesse contexto, a criação do Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD representa medida destinada a fortalecer e ampliar o relevante trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Estado, dotando a Polícia Civil de estrutura especializada, permanente e tecnicamente capacitada para a condução de investigações financeiras complexas, promovendo maior integração de informações, aperfeiçoamento das ações de inteligência e incremento da capacidade estatal de descapitalização das organizações criminosas.

A medida fortalece a atuação da polícia judiciária estadual, conferindo maior eficiência às ações de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e aos delitos correlatos, em consonância com as melhores práticas de investigação patrimonial e com a crescente necessidade de especialização das instituições responsáveis pela persecução criminal.

Trata-se, portanto, de providência que reforça o compromisso do Estado do Ceará com o aprimoramento das políticas públicas de segurança, mediante a adoção de instrumentos mais eficazes para a repressão ao crime organizado e para a proteção da ordem pública.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição.

Sobre o tema em específico, o Projeto de Lei objetiva a criação de Departamento específico no âmbito da Polícia Civil, bem como a criação de cargos que atuarão nas atividades de combate à lavagem de dinheiro. Ambas as medidas vão ao encontro do art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, que estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre a criação de cargos na administração direta e modificação da organização administrativa com fito em maior concretude do princípio da eficiência.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9555/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	02/07/2026 11:38:27	Data da assinatura:	02/07/2026 11:38:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 25/06/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

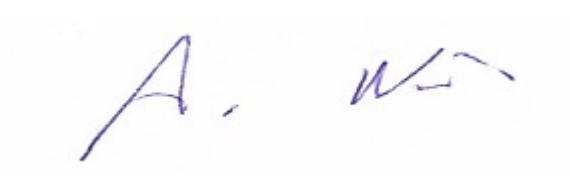
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/07/2026 16:11:14	Data da assinatura:	06/07/2026 16:13:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.555/2026, do Poder Executivo)

**CRIA O DEPARTAMENTO DE
REPRESSÃO À LAVAGEM DE
DINHEIRO - DRLD, ÂMBITO DA
POLICIA CIVIL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 65/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.555/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa criar o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD, âmbito da Polícia Civil.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“O enfrentamento à criminalidade organizada constitui grande desafio da segurança pública contemporânea. As organizações criminosas, cada vez mais estruturadas e sofisticadas, não se limitam à prática de delitos violentos ou ao comércio ilícito de drogas, armas e outros produtos. Sua capacidade de expansão, fortalecimento e perpetuação decorre, em grande medida, da possibilidade de ocultar, dissimular e reinserir no mercado formal os recursos obtidos por meio de atividades criminosas. Nesse contexto, a lavagem de dinheiro ocupa posição central na dinâmica do crime organizado. Trata-se do mecanismo que permite conferir aparência de licitude ao patrimônio proveniente de infrações penais, viabilizando a movimentação de ativos ilícitos, o financiamento de novas atividades criminosas e a consolidação do poder econômico das organizações delituosas. A repressão qualificada a essa prática representa, portanto, medida indispensável para enfraquecer financeiramente as estruturas criminosas e comprometer sua capacidade operacional. A experiência nacional e internacional demonstra que o combate eficaz ao crime organizado exige não apenas a responsabilização criminal de seus integrantes, mas também a identificação, rastreamento, bloqueio e recuperação dos ativos ilícitos por eles acumulados. A investigação patrimonial e financeira tornou-se instrumento essencial para desarticular organizações criminosas, retirando-lhes os recursos que sustentam suas atividades e sua influência. Importa destacar que o Estado do Ceará vem alcançando resultados expressivos no enfrentamento ao crime organizado, fruto de investimentos contínuos em inteligência, integração institucional e fortalecimento das forças de segurança. Nos últimos três anos, diversas operações policiais voltadas à identificação e à descapitalização de organizações criminosas resultaram no bloqueio judicial de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões em bens e ativos vinculados à criminalidade organizada, valores estes revertidos ao patrimônio público estadual e destinados ao financiamento de ações e políticas de segurança pública, reforçando o próprio ciclo de enfrentamento ao crime. Os avanços obtidos evidenciam a importância da investigação patrimonial e financeira como ferramenta estratégica de combate ao crime organizado, ao atingir diretamente os recursos que sustentam suas atividades ilícitas. Os avanços obtidos evidenciam a importância da investigação patrimonial e financeira como ferramenta estratégica de combate ao crime organizado, ao atingir diretamente os recursos que sustentam suas atividades ilícitas. Nesse contexto, a criação do Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD representa medida destinada a fortalecer e ampliar o relevante trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Estado, dotando a Polícia Civil de estrutura especializada, permanente e tecnicamente capacitada para a condução de investigações financeiras complexas, promovendo maior integração de informações, aperfeiçoamento das ações de inteligência e incremento da capacidade estatal de descapitalização das organizações criminosas. A medida fortalece a atuação da polícia judiciária estadual, conferindo maior eficiência às ações de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e aos delitos correlatos, em consonância com as melhores práticas de investigação patrimonial e com a crescente necessidade de especialização das instituições responsáveis pela persecução criminal.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 08/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa criar o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD, âmbito da Polícia Civil.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente

estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 65/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.555/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Guilherme Sampaio', written over a faint red circular stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	08/07/2026 08:54:22	Data da assinatura:	08/07/2026 08:54:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A. W.

DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	08/07/2026 10:36:17	Data da assinatura:	08/07/2026 10:37:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 25/06/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

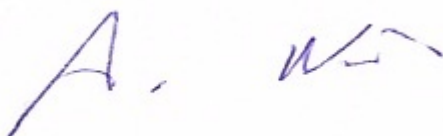
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is positioned above the printed name of the signatory.

DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/07/2026 20:49:14	Data da assinatura:	24/07/2026 20:49:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.555/2026, do Poder Executivo)

**CRIA O DEPARTAMENTO DE
REPRESSÃO À LAVAGEM DE
DINHEIRO - DRLD, ÂMBITO DA
POLICIA CIVIL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 65/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.555/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa criar o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD, âmbito da Polícia Civil.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“O enfrentamento à criminalidade organizada constitui grande desafio da segurança pública contemporânea. As organizações criminosas, cada vez mais estruturadas e sofisticadas, não se limitam à prática de delitos violentos ou ao comércio ilícito de drogas, armas e outros produtos. Sua capacidade de expansão, fortalecimento e perpetuação decorre, em grande medida, da possibilidade de ocultar, dissimular e reinserir no mercado formal os recursos obtidos por meio de atividades criminosas. Nesse contexto, a lavagem de dinheiro ocupa posição central na dinâmica do crime organizado. Trata-se do mecanismo que permite conferir aparência de licitude ao patrimônio proveniente de infrações penais, viabilizando a movimentação de ativos ilícitos, o financiamento de novas atividades criminosas e a consolidação do poder econômico das organizações delituosas. A repressão qualificada a essa prática representa, portanto, medida indispensável para enfraquecer financeiramente as estruturas criminosas e comprometer sua capacidade operacional. A experiência nacional e internacional demonstra que o combate eficaz ao crime organizado exige não apenas a responsabilização criminal de seus integrantes, mas também a identificação, rastreamento, bloqueio e recuperação dos ativos ilícitos por eles acumulados. A investigação patrimonial e financeira tornou-se instrumento essencial para desarticular organizações criminosas, retirando-lhes os recursos que sustentam suas atividades e sua influência. Importa destacar que o Estado do Ceará vem alcançando resultados expressivos no enfrentamento ao crime organizado, fruto de investimentos contínuos em inteligência, integração institucional e fortalecimento das forças de segurança. Nos últimos três anos, diversas operações policiais voltadas à identificação e à descapitalização de organizações criminosas resultaram no bloqueio judicial de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões em bens e ativos vinculados à criminalidade organizada, valores estes revertidos ao patrimônio público estadual e destinados ao financiamento de ações e políticas de segurança pública, reforçando o próprio ciclo de enfrentamento ao crime. Os avanços obtidos evidenciam a importância da investigação patrimonial e financeira como ferramenta estratégica de combate ao crime organizado, ao atingir diretamente os recursos que sustentam suas atividades ilícitas. Os avanços obtidos evidenciam a importância da investigação patrimonial e financeira como ferramenta estratégica de combate ao crime organizado, ao atingir diretamente os recursos que sustentam suas atividades ilícitas. Nesse contexto, a criação do Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD representa medida destinada a fortalecer e ampliar o relevante trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Estado, dotando a Polícia Civil de estrutura especializada, permanente e tecnicamente capacitada para a condução de investigações financeiras complexas, promovendo maior integração de informações, aperfeiçoamento das ações de inteligência e incremento da capacidade estatal de descapitalização das organizações criminosas. A medida fortalece a atuação da polícia judiciária estadual, conferindo maior eficiência às ações de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e aos delitos correlatos, em consonância com as melhores práticas de investigação patrimonial e com a crescente necessidade de especialização das instituições responsáveis pela persecução criminal.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 08/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 25 de junho de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável, à sua tramitação (fls. 15/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa criar o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD, âmbito da Polícia Civil.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública e para a sociedade cearense, tendo em vista que objetiva criar, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro (DRLD), uma unidade especializada destinada a investigar crimes de lavagem de dinheiro e a realizar investigações patrimoniais e financeiras voltadas ao combate às organizações criminosas. A proposta parte do entendimento de que o combate ao crime organizado não depende apenas da prisão de seus integrantes, mas também da identificação, bloqueio e recuperação dos bens e recursos financeiros obtidos ilegalmente. Ao retirar o patrimônio das organizações criminosas, o Estado reduz sua capacidade de financiar novas atividades ilícitas e enfraquece sua estrutura econômica. O Ceará já obteve resultados relevantes nessa área, com operações que resultaram no bloqueio judicial de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões em bens e ativos ligados ao crime organizado nos últimos três anos. A criação do novo departamento busca consolidar esses avanços, proporcionando uma estrutura permanente, especializada e tecnicamente preparada para conduzir investigações financeiras complexas.

Para viabilizar o funcionamento do DRLD, o projeto cria 59 cargos comissionados, que passarão a integrar o quadro geral do Poder Executivo, cabendo posteriormente a decreto definir sua distribuição e denominação dentro da estrutura organizacional

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 65/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.555/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G'.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	28/07/2026 09:00:53	Data da assinatura:	03/08/2026 07:38:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 25/06/2026

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/08/2026 12:19:42	Data da assinatura:	03/08/2026 15:30:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRÊS

CRIA O DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO – DRLD NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito da Polícia Civil, o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro – DRLD.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos do Poder Executivo, 59 (cinquenta e nove) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 1 (um) símbolo DNS-3, 4 (quatro) símbolo DAS-1, 4 (quatro) símbolo DAS-3 e 49 (quarenta e nove) símbolo DAS-4.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo integrarão o quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo indicará o quadro para o qual serão destinados os cargos, com seu respectivo órgão e entidade, especificando a quantidade e as denominações de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 3.º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observada a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

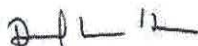
Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de junho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº115 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.821, de 26 de junho de 2026.

CRIA O DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO – DRDL NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito da Polícia Civil, o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro – DRDL.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos do Poder Executivo, 59 (cinquenta e nove) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 1 (um) símbolo DNS-3, 4 (quatro) símbolos DAS-1, 4 (quatro) símbolos DAS-3 e 49 (quarenta e nove) símbolos DAS-4.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo integrarão o quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo indicará o quadro para o qual serão destinados os cargos, com seu respectivo órgão e entidade, especificando a quantidade e as denominações de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 3.º Os cargos de provimento em comissão criados no caput deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observada a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.424, de 26 de junho de 2026.

ALTERA O DECRETO Nº32.811, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES REALIZADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E PESSOAS FÍSICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a conveniência de adequar o Decreto nº 32.811, de 28 de setembro de 2018, às inovações introduzidas na legislação aplicável às contratações públicas e às melhores práticas administrativas; CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior racionalidade e celeridade aos procedimentos relacionados à formalização e à execução de convênios e instrumentos congêneres, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.811, de 28 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 3º ao art. 17, do § 8º ao art. 38 e dos § 1º, § 2º e § 3º ao art. 75, conforme a seguinte redação:

“Art. 17. ...

§ 3º Fica dispensada a exigência contida no inciso V do § 2º, deste artigo, nos casos em que for adotada a contratação integrada, devendo a proposta conter, em substituição ao projeto básico, os elementos de um anteprojeto de engenharia, acompanhado da justificativa técnica e econômica para a adoção deste regime de contratação.” (NR)

“Art. 38. ...

§ 8º Nas hipóteses em que o objeto do convênio ou instrumento congêneres preveja a contratação integrada de obras e serviços de engenharia, a exigência de apresentação do projeto básico de que trata o inciso I do § 2º, deste artigo, será substituída pela apresentação de anteprojeto de engenharia, que deverá conter os requisitos e elementos de informação necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço e embasar a elaboração dos projetos básico e executivo pelo futuro contratado, nos termos da legislação de licitações e contratos aplicável.” (NR)

“Art. 75. ...

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos do caput, deste artigo, caso não estejam disponíveis para o conveniente no momento da celebração do instrumento, deverão ser apresentados, impreterivelmente, antes do início da execução das obras ou serviços de engenharia.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, o conveniente se obrigará, como condição para a celebração do convênio, a subscrever termo de compromisso específico, assumindo a responsabilidade de apresentar os documentos pendentes no prazo estipulado no parágrafo anterior, sob pena de rescisão do instrumento e devolução dos recursos eventualmente repassados.

§ 3º Na impossibilidade de apresentação do documento previsto no inciso I, deste artigo, o conveniente deverá juntar comprovante de abertura do processo junto à autoridade licenciadora competente, cujo prazo de análise observará as disposições da legislação específica.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR, FÁBIO FERREIRA FEIJÓ**, Presidente do Conselho de Administração da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - Adece, para representar o Acionista Estado do Ceará, na 72ª Assembleia Geral Extraordinária da Adece, que será realizada no dia 29 de maio de 2026, às 09h, ficando autorizado a VOTAR as matérias objeto da respectiva ORDEM DO DIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 25 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 36.586, de 07 de Maio de 2025 e publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de Maio de 2025, **RESOLVE NOMEAR, VICTOR HUGO CHECCHETTO DE SOUSA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Especial II, símbolo GAS-2 integrante da Estrutura Organizacional da CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 25 de junho de 2026.

Jose Flavio Barbosa Juca de Araujo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM EXERCÍCIO

*** **